



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA

PI 094/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE
APROVADO *10/05/2023*

Raquel Pinto Cavalcante
1º Secretário

PROJETO DE INDICAÇÃO N°. 11.05.00012/2023, DE 11 DE MAIO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE
PROJETO DE LEI PROTOCOLADO
EM: 11/05/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE
[Signature]
Antônio José Lice Camilo Martins
Diretora Geral

Institui o Programa Desenvolve Pacatuba, que estabelecerá a Política de Desburocratização e cumprimento das Diretrizes de Liberdade Econômica, em consonância com Lei Federal 13.874/2019 e indica ao Poder Executivo Municipal e a Procuradoria Geral do Município que regulamente a referida Lei através de Decreto e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pacatuba, faz saber que a Câmara Municipal de Pacatuba – Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Desenvolve Pacatuba, que estabelecerá a política de desburocratização e cumprimento das diretrizes de liberdade econômica, em consonância com a Lei Federal 13.874/2019.

Art. 2º - Fica regulamentado no âmbito do Município os dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que tratam de direitos de liberdade econômica.

Art. 3º - O Município facilitará o início da atividade econômica e dará subsídio à continuidade empreendedora.

Art. 4º - O município não ficará isento da cobrança de taxas e não garantirá imunização fiscalizatória.

Parágrafo Único - A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica ficará condicionada aos casos previstos no Art. 12.

Art. 5º - Fica o Município responsável pelo exercício da fiscalização e classificação dos empreendimentos instalados na área de sua circunscrição.

Art. 6º - Para fins do disposto no art. 2º, este decreto estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica no âmbito municipal e dispõe sobre a atuação do Poder Público Municipal como agente normativo e regulador.

Art. 7º - São princípios que norteiam o disposto neste Decreto:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

Rua Major Crisanto de Almeida, 195 – Bairro Centro CEP: 61.801-205 – Fones (85) 3345-1284.

Site: www.cmpacatuba.ce.gov.br Email: camaramunicipaldepacatuba@gmail.com

E-mail Institucional contato@cmpacatuba.ce.gov.br



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA**

III - a intervenção subsidiária e excepcional do poder municipal sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o poder municipal.

Art. 8º - Será afastado o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante a Prefeitura Municipal, em conformidade com o parágrafo único do art. 2º da Lei Federal 13.874 de 2019 quando:

I - constatada má-fé perante os órgãos municipais, estaduais ou federais;

II - constatada reincidência de infração à legislação municipal, estadual ou federal aplicável à instalação ou ao funcionamento da atividade econômica;

III – hipersuficiência.

Art. 9º - Este Projeto tem como finalidade:

I – assegurar a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei;

II – assegurar a observância dos direitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, no que couber;

III – reduzir a interferência do poder público municipal na atividade empresarial e abreviar a eficiência na solução dos casos em que a interferência do Poder Executivo na atividade empresarial se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências desproporcionais ou desnecessárias, que não decorram de exigência legal.

Parágrafo único – Os atos e decisões administrativos referentes a atos de liberação da atividade econômica deverão permanecer disponíveis para acesso na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Pacatuba, para garantia da transparência e publicidade, em conformidade com o inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

Art. 10 - Para fins do disposto neste decreto, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, pelo município de Pacatuba na aplicação de sua legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal ficará responsável por designar secretaria ou órgão correlato para cumprir todas as medidas dispostas neste Projeto.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA

Art. 12 - O órgão ou secretaria definido pelo Poder Executivo, responsável pela observância deste Projeto, acerca do ato administrativo de liberação, classificará o risco da atividade econômica em:

I – nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II – nível de risco II: para os casos de risco moderado;

III – nível de risco III: para os casos de risco alto.

§ 1º – O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

§ 2º – As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

§ 3º – As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para inicio da atividade econômica.

§ 4º – A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE da Comissão Nacional de Classificação – Concla.

Art. 13 - Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I – requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Município, que requeira a liberação de atividade econômica ao concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019;

II – concedente: órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela emissão de ato público de liberação de atividade econômica.

Art. 14 - Para aferir o nível de risco da atividade econômica, o concedente considerará, no mínimo:

I – a probabilidade de ocorrência de evento danoso:

a) à saúde;

b) ao meio ambiente;

c) à propriedade de terceiros;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA

II – a extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

Parágrafo único – Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco devem observar os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 15 - A aplicação dos arts. 1º ao 4º da Lei Federal nº 13.874/2019, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dar-se-á na forma deste Projeto, ficando estabelecido quanto a tais dispositivos da lei federal que:

I - serão observados pela administração municipal na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública sobre localização e funcionamento de atividades, proteção ao meio ambiente, controle do uso e da ocupação do solo, ordenamento territorial e todas as demais atividades de fiscalização e regulação;

II – não se aplicam ao direito tributário e ao direito financeiro;

III – constituem norma geral de direito econômico e serão observados para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelo Município.

Art. 16 - O direito à dispensa de ato público de liberação da atividade econômica não isenta o responsável legal pelo empreendimento da observância dos critérios legais de localização do empreendimento dispostos no Plano Diretor Municipal, bem como das normas ambientais, de segurança, sanitárias e de posturas aplicáveis.

Art. 17 - Os estabelecimentos dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica ficam submetidos à fiscalização pelos órgãos de controle federal, estadual ou municipal, com a finalidade de resguardar os direitos coletivos e o cumprimento das normas em conformidade com o § 2º do art. 3º da Lei federal nº 13.874, de 2019.

Art. 18 - Ato próprio do dirigente máximo do órgão ou da entidade concedente fixará prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará na presunção de aprovação do início da atividade econômica, não podendo o poder Executivo, arbitrariamente, suspender o direito do particular.

Art. 19 - O requerente poderá solicitar documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA

§1º O concedente buscará automatizar ou se valer de meios eletrônicos para a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica.

Art. 20. Na hipótese de a decisão administrativa acerca do ato público de liberação de atividade econômica não ser proferida no prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado à chefia imediata do servidor responsável pela análise do requerimento, que poderá:

I - proferir a decisão de imediato;

II - remeter o processo administrativo corregedoria para apuração da responsabilização.

Art. 21 - As disposições deste decreto aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer ente federativo.

Art. 22 - A aplicação deste Projeto independe de o ato público de liberação de atividade econômica:

I - estar previsto em lei ou em ato normativo infralegal;

II - referir-se a:

a) início, continuidade ou finalização de atividade econômica;

b) liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros;

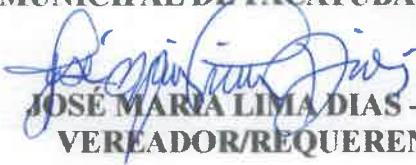
c) atuação de ente público ou privado.

Art. 23 - O disposto neste projeto não se aplica ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizatória, decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou pela entidade após o ato público de liberação.

Art. 24 - O disposto neste Projeto não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

Art. 25 - Este Projeto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA, aos 11 de maio de 2023.


JOHÉ MARIA LIMA DIAS - MDB
VEREADOR/REQUERENTE